TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03141/13

Objeto: Pensão
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado: Elisvaneide Ferreira da Nóbrega
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00095/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03141/13,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03141/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Srª Elisvaneide Ferreira da Nóbrega, beneficiária do ex-servidor Sr. Pedro da Nóbrega Dantas, Pensionista Complementar, com Paraíba Previdência.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório informando que conforme consta na certidão de nascimento da Srª Elisvaneide Ferreira da Nóbrega, a mesma tem como pai, o Sr. José Wilson da Nóbrega e não Sr. Pedro da Nóbrega Dantas, logo a Srª Elisvaneide Ferreira da Nóbrega não se encontra na condição de beneficiária do Sr. Pedro da Nóbrega Dantas.

O Presidente da PBPREV foi notificado, contudo, não compareceu aos autos para prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00878/15, pugnando pela assinação de prazo para apresentação de documentos, sob pena de multa e denegação de registro.

Em atendimento à notificação do TCE/PB, o Instituto apresentou complemento de instrução (fl. 41), juntando cópias dos documentos pessoais da beneficiária Elisvaneide Ferreira da Nóbrega (fl. 43), bem como a sua certidão de nascimento (fl. 44) e de óbito (fl. 42), os quais comprovaram que, de fato, o seu pai é o Sr. José Wilson e não o Sr. Pedro da Nóbrega.

Diante dos fatos, concluiu a Auditoria que a presente pensão perdeu o seu objeto, já que a suposta beneficiária faleceu em 27 de julho de 2013, sugerindo o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se que o objeto principal do presente processo não mais subsiste, conforme detalhou a Auditoria. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO